EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.065.11-70

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "infringência ao artigo 58, combinado com o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", pela realização de despesa sem prévio empenho", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Rute Alves de Andrade e Clemente no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de 19 (dezenove) famílias, sendo 4 (quatro) do loteamento Vila Esmeralda/Xavantes; e 15 (quinze) do loteamento Jardim Joana D'Arc; para viabilizar obra pública nos loteamentos".

Em sede de Juízo Singular em 04/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fls. 74/75):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 74.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 21.000,00, pelos seguintes motivos: INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 58, COMBINADO COM O ARTIGO 60, DA LEI FEDERAL 4.320/64, PELA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral no valor de R$ 95.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino outrossim que em casos futuros:

Recomendação:

Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observe o prazo estabelecido no item 5.3 da Portaria SF 26/08.

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 26/08.

Recomendação:

Que o responsável faça o curso de adiantamento na Escola de Contas deste Tribunal.

Recomendação:

Que o responsável não utilize do regime de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa."

Encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Habitação para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Rute Alves de Andrade e Clemente.

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 84), em 31 de agosto de 2016, entendeu que "o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado, para que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida".

A Secretaria Geral (fls. 86/88), em 25 de outubro de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Rute Alves de Andrade e Clemente, no montante de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo Regular o valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e Irregular o montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude da "infringência ao artigo 58, combinado com o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, pela realização da despesa sem prévio empenho", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.